

O Mito da Eleição Direta para Presidente dos Tribunais

Reis FRIEDE*

- **SUMÁRIO:** Introdução. 1 Uma breve análise da PEC 187/2012. 2 Critérios para o acesso e exercício da presidência de tribunais em outros países. 3 A situação atual das eleições para a presidência dos tribunais brasileiros. 4 A esfera do Poder Legislativo: as eleições para a presidência das Casas do Congresso Nacional. 5 O clamor pela democratização do Poder Judiciário. Conclusão. Referências.
- **RESUMO:** O presente artigo analisa, precipuamente, a viabilidade de se mudar o critério para a escolha da presidência de Tribunais no Brasil, tendo em vista a tramitação na Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda Constitucional – PEC 187/2012 –, destinada a alterar a Constituição Federal de 1988 para permitir, de forma muito mais elástica, a eleição livre para os órgãos diretores de todos os Tribunais de segundo grau.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Tribunais. Presidência. Eleição. Politização.

Introdução

É da tradição dos Tribunais brasileiros – tradição essa muito anterior ao advento do *Regime Militar* (1964-1985) – o critério da *antiguidade* para o acesso e exercício de sua presidência, mediante referendo ratificador por

* Desembargador Federal e ex-membro do Ministério Público. Professor Titular e Pesquisador do Programa de Mestrado (MDL) da UNISUAM e da UVA. Ex-Professor-Adjunto da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Mestre e Doutor em Direito e autor de mais de 15 obras na área de Ciência Jurídica Processual, destacando-se *Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares em Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Tutela Antecipada e Tutela Específica* (2002); *Medidas Liminares em Matéria Tributária* (1996); *Medidas Liminares na Doutrina e na Jurisprudência* (1998); *Limites Objetivos para a Concessão de Medidas Liminares em Tutela Cautelar e em Tutela Antecipatória* (2000); *Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar* (2012); *Medidas Liminares e Providências Cautelares Ínsitas* (2012).

parte de seus membros. Embora seja cediço que essa tradição já vem sendo, de certo modo, rompida, haja vista o que tem ocorrido em alguns *Tribunais Estaduais* – nos quais a escolha para a presidência acontece por intermédio da eleição de uma chapa composta por parte de seus membros, não necessariamente os mais antigos, mas com um colégio eleitoral composto apenas pelos desembargadores que compõem a Corte –, é lícito concluir, todavia, que os resultados colhidos até este momento, indubitavelmente, dão-nos conta, em maior ou menor medida, de um elevado grau de criticável *politicização* do Poder Judiciário local, além de um relativo comprometimento da recomendável isenção – corolário do princípio basilar da eficiência – na administração desses Tribunais.

Ainda assim, salta aos olhos a tramitação no Congresso Nacional da Proposta de Emenda Constitucional – PEC 187/2012 –, que propõe, simplesmente, alterar a Constituição para permitir, de forma muito mais elástica, a eleição livre para os órgãos diretores de todos os Tribunais de segundo grau.

Em linhas gerais, a chamada *PEC de Democratização do Judiciário* estabelece que os Tribunais Intermediários deverão passar a eleger os integrantes dos seus cargos de direção – à exceção do cargo de Corregedor – por maioria absoluta de todos os Magistrados vitalícios, e não apenas de seus membros.

O argumento central repousa no frágil entendimento de que a Administração dos Tribunais “mantém suas decisões concentradas nas mãos de poucos, sem a devida justiça, e que sua concepção é baseada na hierarquia militar, reflexo dos tempos de regime militar, e que, por esta razão, sua escolha não deveria pertencer à Corte” (BOLLMANN, 2013, não paginado).

1 Uma breve análise da PEC 187/2012

As mudanças propostas pela PEC¹ em análise resumem-se em prover uma nova redação às alíneas “a” e “b” do inc. I do art. 96 da Constituição Federal, renominar as alíneas subsequentes e acrescentar ao artigo um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de segundo grau. Destarte, o texto do art. 96 passaria a ostentar a seguinte redação, *verbis*:

¹ A PEC 187/2012 teve sua origem encabeçada pelo Deputado Wellington Fagundes, congressista filiado ao Partido da República (PR) e eleito pelo Estado do Mato Grosso. Foi apresentada em 5 de junho de 2012, tramitando sob o regime especial, sendo a última ação legislativa referente a ela a aprovação de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 15 de outubro de 2013.

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do tribunal pleno, exceto os cargos de corregedoria, *por todos os magistrados vitalícios em atividade*, de primeiro e segundo grau, da respectiva jurisdição, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

b) Elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

c) [...] (redação da atual alínea “b”);

d) [...] (redação da atual alínea “c”);

e) [...] (redação da atual alínea “d”)

f) [...] (redação da atual alínea “e”);

g) [...] (redação da atual alínea “f”);

Parágrafo único: *Não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais* o disposto no inciso I, “a”, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos interno, observado o previsto no § 2º do artigo 120. (grifou-se)

A par de toda a respeitável linha argumentativa, delineada pelos mais ardorosos defensores da presente tese, o mais interessante é que a referida PEC não se apresenta com o necessário *dever de coerência argumentativa* quando exclui, expressamente, os órgãos de cúpula do Poder Judiciário – ou seja, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* e o *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, bem como o próprio *tribunal da cidadania*, o *Superior Tribunal de Justiça (STJ)* –, onde provavelmente o argumento pelo *clamor democrático* seria muito mais perceptível, apreciável e adequado.

Também, vale ressaltar que a enfática defesa de que o atual *Colégio Eleitoral* para eleições nos órgãos diretivos dos Tribunais deveria ser ampliado para igualmente incluir *juízes de primeiro grau* – “justamente os que têm no dia-a-dia contato direto com o cidadão que demanda justiça” (BOLLMANN, 2013, não paginado) –, resta, no mínimo, contraditória, já que, por essa mesma linha de raciocínio, seria necessário incluir os demais operadores do Direito (membros do Ministério Público e Advogados) pelas mesmas razões apontadas.

É curioso observar que ninguém se preocupou em estudar com mais profundidade e, sobretudo, entender, com maior atenção, as razões históricas de o consagrado *critério de antiguidade* ter se fixado no Poder Judiciário

como uma salutar tradição que se iniciou após o fim do Estado Novo (1937 a 1945)², exatamente como uma importante e necessária resposta ao *clamor democrático* que repudiou, de forma veemente, o anterior *critério eletivo amplo* que somente serviu aos interesses populistas daquele odioso e repulsivo momento histórico, que se caracterizou pela centralização de poder, fortemente travestida de nacionalismo e exacerbado autoritarismo.

É importante registrar que todas as Constituições posteriores a esse momento ditatorial³ outorgaram plena *autonomia* aos Tribunais para elegerem seus cargos de direção – exclusivamente por voto de seus membros e observado o critério de antiguidade –, o que acabou por consagrar o importantíssimo princípio do *autogoverno da magistratura* no Brasil.

Ademais, a razão de ter sido historicamente privilegiado o *critério de antiguidade* nos referidos processos de escolha dos órgãos diretivos dos Tribunais brasileiros se deve ao fato de que, não obstante o Poder Judiciário ser um reconhecido *poder político*, inerente ao Estado Democrático, sua função precípua (jurisdicional) é exercitada de forma predominantemente *técnica*, por meio de uma tríade indissociável a incluir a *imparcialidade*, a *impessoalidade* e a *independência*, paradigmas que revelam um imperativo de necessário e saudável distanciamento político e de ações políticas por parte de seus membros.

A prevalecer, *data maxima venia*, essa irrefletida, descabida (e pouco debatida) proposta de emenda à Constituição, passar-se-ia a ter (de forma impositiva e desafiadora da própria *autonomia* judiciária), nos Tribunais

² A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas logo após o início do período ditatorial do Estado Novo e que ficou conhecida vulgarmente como a “Polaca”, em razão de sua grande semelhança com a contemporânea Constituição autoritária da Polônia, simplesmente extinguiu a Justiça Federal, bem como retirou poderes dos Tribunais pátrios, dentre eles o de elegerem seus próprios dirigentes, restando apenas o disposto no art. 93, *verbis*:

“Art. 93 – Compete aos Tribunais:

- a) elaborar os Regimentos Internos, organizar as Secretarias, os Cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;
- b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos Juízes e serventuários, que lhes são imediatamente subordinados.”

³ Constituição de 1946: art. 97, inc. I; Constituição de 1967: art. 110, inc. I; Constituição de 1988: art. 96, inc. I, alínea “a”.

Estaduais e, em particular, nos Tribunais Regionais Federais (caracterizados pelo número restrito de desembargadores) inéditas *disputas político-eleitorais* que não somente poderiam vir a paralisar o bom andamento de seus trabalhos, a envolver seus membros em intensas campanhas eleitorais por vários meses anteriores ao pleito (assemelhando-se, em muito, ao que ocorre nas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), mas também abrir um verdadeiro leque de possibilidades inimagináveis, como a de que desembargadores advindos do quinto constitucional e recém-empossados, sem conhecimento algum sobre o funcionamento administrativo de um tribunal (mas com excelente trânsito político) possam ser eleitos para a alta administração do Tribunal e, inclusive, para a sua presidência, pondo muitas vezes a perder, por seu conhecimento incipiente da função, uma organização eficiente, construída ao longo de décadas e forjada em vigorosa experiência e maturidade que somente o tempo efetivamente propicia.

Igualmente, ao excluir, dos novos critérios propostos, o cargo de *Corregedor*, poderia vir a ocorrer a esdrúxula situação factual em que esse cargo, eventualmente ocupado por desembargador mais antigo, teria certa *ascendência* sobre o *Presidente*, em sinérgica subversão hierárquica não somente da estrutura do próprio Tribunal, mas também em relação à organização vertical do Poder Judiciário⁴.

Temerariamente, aparenta-nos que essas situações pontuais se encontram, ainda que de maneira implícita, na justificação para a proposição da PEC em comento, haja vista a atual realidade pátria, em que muito se tem conseguido, lamentavelmente, por intermédio do “compadrio”.

Em necessária adição argumentativa, deve ser consignado, em tom de sublime advertência, que a alteração pleiteada, uma vez conduzida a efeito, seria de monta suficiente para causar graves danos à imagem de *imparcialidade* do Poder Judiciário, com o conseqüente e eventual surgimento de possíveis *lobbies*

⁴ É conveniente lembrar que toda a *estrutura corporativa* – seja no *contexto interno dos Tribunais*, ou mesmo de *todo o Poder Judiciário* –, encontra-se indubitavelmente construída sobre os pilares do critério da *antiguidade na carreira*. Assim, a própria organização da *disposição física* (assentos) no *Plenário* é por *ordem de antiguidade*, bem como, nos juízos monocráticos, o acesso à *titularidade* das *Varas Judiciárias* é realizado por *antiguidade*, sendo certo que quando providas (quer a titularidade dos juízos, quer a promoção ao Tribunal) pelo *critério alternativo de merecimento*, os Juizes precisam figurar, necessariamente, na *quinta parte da lista de antiguidade*.

de empresários e políticos por trás das chapas concorrentes aos cargos diretivos dos Tribunais, tudo com vistas a verem seus interesses privilegiados.

Dessa feita, verifica-se, a toda evidência – especialmente pelas várias possíveis consequências derivadas –, que a proposta *sub examen* é por demais complexa para ser reduzida a uma simples *identidade democrática*; afinal, dentre os vários poderes de um presidente de Tribunal, encontra-se não somente a prerrogativa de estabelecer a pauta de julgamento⁵, como ainda a própria ordem dos trabalhos, influenciando, sobremaneira, o destino temporal dos julgamentos.

2 Critérios para o acesso e exercício da presidência de tribunais em outros países

A título comparativo, vale, neste momento, trazer à baila como funcionam o acesso e exercício da presidência nos Tribunais em alguns países com governo reconhecidamente democrático.

Na Índia, a maior democracia do mundo, o presidente da Suprema Corte é nomeado pelo Presidente do país, recaindo essa designação, geralmente, sobre o Juiz mais antigo da Corte naquele momento, ou seja, é seguido o *critério de antiguidade*, assim como ocorre no Brasil⁶.

No Chile, país de raízes culturais também ibéricas, com sistema legal próximo ao brasileiro e reconhecida recuperação democrática após os duros anos da *Ditadura Pinochet*, a eleição para a presidência de sua Corte Suprema segue a tradição de os Magistrados elegerem o Ministro mais antigo⁷, assim

⁵ É de se pensar refletidamente que a aprovação da PEC 187/2012 abriria um importante precedente para se promover, em uma segunda etapa, a ampliação da medida supostamente *democratizante* para os Tribunais superiores – e mesmo para o STF –, permitindo-nos questionar, neste momento, que, caso tal hipótese já se constituísse em uma realidade e, conseqüentemente, se houvesse eleições para a presidência do STF, a *Ação Penal nº 470* (“mensalão”) já teria sido julgada com os excepcionais (e inéditos) resultados alcançados?

⁶ Insta salientar que a referida tradição convencionada só foi posta de lado durante o governo de Indira Gandhi, no qual foi nomeado presidente da Suprema Corte A. N. Ray, apesar de haver três Juizes mais antigos do que ele naquele momento. Pressupõe-se que a nomeação de A. N. Ray deu-se por ser um grande defensor do governo de Gandhi, algo muito importante em um período em que esse governo estava visivelmente se atolando em uma crise política e constitucional.

⁷ É importante esclarecer, por dever de lealdade acadêmica, que a tradição em referência somente foi afastada por uma única vez, quando da eleição para substituir o presidente Milton Juica. Os ministros Adalis Oyarzún e Jaime Rodríguez Espoz eram os subsequentes na ordem de antiguidade, mas, por lhes faltar pouco tempo para atingir 75 anos de idade

como ocorre com os demais Tribunais inferiores, como nas chamadas Cortes de Apelação.

Na Espanha, por sua vez, país no qual a Constituição, promulgada em 1978, é contemporânea à nossa e que também foi redigida após vários anos de regime ditatorial, a designação para a presidência dos Tribunais superiores de Justiça das comunidades autônomas se dá, em efetiva contraposição, por meio da realização de criticáveis *acordos políticos*, o que tem gerado grandes problemas, em especial nas regiões tradicionalmente avessas ao poder central emanado de Madri, como a Catalunha e o País Basco, apenas para citar algumas. Ademais, a própria categoria dos Magistrados daquela nação tem visto com grande apreensão essa *politização* da Justiça, que não seria de modo algum reflexo de uma maior democracia, mas apenas a certeza de que verdadeiros *conchavos políticos* conseguem melhores resultados na hora de se buscar a posição de presidente, o que, de forma alguma, é o que se espera que ocorra em uma instituição que pugna pela necessária imparcialidade.

3 A situação atual das eleições para a presidência dos tribunais brasileiros

Com o olhar direcionado à nossa própria situação fática, insta salientar que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) em vigor expressamente prevê, no art. 102, que “Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão *dentre seus juízes mais antigos*, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição”.

O fato em comento nunca preocupou os Tribunais com poucos desembargadores. Salvo raras exceções, neles vem sendo seguida a antiguidade nos cargos de direção, e todos, ou quase todos, chegam à presidência, vice-presidência ou corregedoria.

A situação, contudo, apresenta-se diferente nos Tribunais maiores, e por um motivo muito simples: quem entra em um Tribunal com 30 Juízes ou mais

e se aposentar compulsoriamente, os outros ministros calcularam que, se ocorresse a eleição de um dos dois, muitos dos que os seguiam na linha de antiguidade atingiriam a idade expulsória antes de poderem ter acesso à presidência. Nessa ocasião, optou-se então por uma votação fechada, na qual cada Juiz escreveu em um papel o nome de seu candidato, sendo vencedor Rubén Ballesteros Cárcamo, o quarto Ministro na ordem de antiguidade daquela Corte Suprema.

provavelmente nunca chegará aos cargos de direção. Ainda que quinze de seus colegas já tenham presidido a Corte, morram ou se aposentem, os 15 restantes significarão 30 anos de espera, o que obviamente desagrada aos mais novos, alguns com uma enorme vontade (e mesmo vocação) de atuar como presidentes.

Assim, são os Tribunais de porte médio (20 a 49 desembargadores) e os de grande porte (50 ou mais desembargadores, caso dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo) que não têm aceitado a antiguidade como critério único de escolha⁸, ainda que não a tenham renegado por completo.

De Freitas (2011), desembargador federal aposentado do TRF 4ª Região, onde foi presidente, e consagrado professor universitário, esclarece que “o anseio de presidir um tribunal é uma aspiração legítima e nada tem de errado. Pelo contrário, é ótimo que quem assuma tão difícil posição esteja preparado e disposto, física e psicologicamente, a dedicar dois anos de sua existência à causa pública”.

Aduz o douto colega, ademais, que a presidência de um Tribunal Intermediário (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Regional do Trabalho) é onde se pode fazer mais pela efetividade da Justiça, já que o presidente desses Tribunais é quem dá a política da gestão judiciária no Estado ou na Região, que pode incentivar os juízes e servidores, instalar Varas, realizar concursos, conduzir a construção de Fóruns, implementar o processo eletrônico, estimular a conciliação e pôr em prática tantas outras importantíssimas medidas.

De Freitas menciona também, contrariamente ao pensamento dos defensores da PEC 187/2012, *que não tem qualquer cabimento a pretensão de que todos os Juízes votem para presidente*, pois isso culminaria em campanhas pelo

⁸ Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi palco de movimentação em favor da adoção de eleições diretas. De acordo com o desembargador Nelson Missias de Moraes, as eleições democráticas, nas quais todos possam participar, são um forte instrumento de aperfeiçoamento do Poder Judiciário, em razão dos debates acerca das questões institucionais e compromissos de cada candidato. Ainda segundo ele, “dessa forma, com vontade política e atitude, Minas se antecipará ao legislador e, de maneira pioneira, reconhecerá o juiz de 1ª instância como membro de Poder, e o é, tal qual os desembargadores”. Por sua vez, em São Paulo, onde o Tribunal de Justiça é composto de 350 desembargadores, a eleição para a presidência do órgão já ocorre sem se atentar especificamente para o critério da antiguidade, havendo atualmente uma forte movimentação política para que não apenas os desembargadores, mas todos os Magistrados possam participar da escolha.

interior, promessas de favores, animosidade entre facções em disputa e outros tantos problemas.

Nessa linha, no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, cujo Tribunal de Justiça possui 180 desembargadores, com 25 fazendo parte do Órgão Especial, a escolha da presidência se dá por votação secreta pela *maioria dos membros do Tribunal*, podendo concorrer apenas os *membros efetivos do Órgão Especial*, cuja metade é provida pelo *critério de antiguidade*. Assim, constata-se, nesse ente federativo, a adoção de um critério de eleição que poderia ser considerado misto, haja vista o fato de, dentre os desembargadores elegíveis, metade ser composta dos membros mais antigos do Tribunal, mas, ainda assim, excluídos, em qualquer hipótese, os Juízes de primeiro grau como sujeitos eleitorais *ativos*.

Da análise da questão no âmbito da Justiça Federal, cabe salientar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em seu Regimento Interno, explicita que a eleição para sua presidência dar-se-á por votação de seus 27 desembargadores, recaindo a escolha, *preferencialmente*, sobre os *desembargadores federais mais antigos*, ou seja, utiliza-se do *critério de antiguidade*.

Esse critério é o mesmo utilizado, tradicionalmente, por nossa Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, nem todos os ministros chegam à Presidência do Supremo. Nas eleições, atualmente feitas a cada dois anos, é respeitada a antiguidade, tendo prioridade o Ministro que entrou há mais tempo na Corte, com o presidente sendo eleito por seus pares em Plenário, por voto secreto⁹.

Igualmente, é o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde a sua criação e instalação em 1989, em repetição ao idêntico critério aplicado historicamente, desde sempre¹⁰, ao Tribunal Federal de Recursos (TFR), quando de sua criação, em 1946, durante o importantíssimo processo de *redemocratização* do Brasil.

Uma das anunciadas temeridades no caso de uma eventual aprovação da PEC 187/2012 recai exatamente no fato de que, como a *base* da pirâmide hierárquica do Judiciário é muito maior do que a sua Cúpula, na prática, seriam os Juízes vitalícios com *menos* de cinco anos na carreira, muitos com menos de 30 anos de idade e pouquíssima experiência judicante, quem, de

⁹ Vale salientar que muitos ministros do STF se aposentam antes de chegarem ao topo da lista de mais antigos, como foi o caso recente do ministro Eros Grau, que completou 70 anos e foi aposentado compulsoriamente, sendo à época o quarto mais moderno do STF.

¹⁰ Deve-se consignar que o texto do art. 8º da Lei nº 33/1947, que dispõe sobre a criação do Tribunal Federal de Recursos (TFR), expressamente previu que o referido Tribunal seria instalado sob a presidência do mais velho de seus titulares.

fato, decidiriam as eleições. E, ainda – o que é mais grave –, para que estes, em um segundo *momento democratizante*, passem de simples eleitores (sujeitos eleitorais *ativos*) a *membros elegíveis* (sujeitos eleitorais *passivos*)¹¹, seria relativamente simples, do ponto de vista político. Com isso, haveria o risco de começarmos a ver Tribunais espalhados pelo País inteiro, presididos por Juízes de primeiro grau com *menos* de cinco anos de carreira, ou seja, com pouquíssima experiência no que tange à administração complexa que envolve a estrutura de um Tribunal, além de uma idade cronológica em que a própria maturidade humana – essencial à função judicante e administrativa –, ainda não se encontra plenamente assentada.

4 A esfera do Poder Legislativo: as eleições para a presidência das Casas do Congresso Nacional

É interessante destacar que no âmbito do Poder Legislativo – no que diz respeito ao fato de não recair na massa da população com capacidade eleitoral *ativa* a escolha de seus cargos diretivos –, a eleição para a presidência da Câmara dos Deputados igualmente não inclui os senadores, que também são congressistas, sendo certo que, inclusive, para eleição da Mesa Diretora do Senado Federal – incluindo o cargo de Presidente do Senado e de todo o *Congresso Nacional* –, não votam os Deputados Federais¹², mesmo sendo fato que, nos trabalhos conjuntos englobando ambas as Casas Legislativas, a presidência recai sobre um Senador, escolhido exclusivamente por seus pares.

¹¹ É importante ressaltar que essa previsão normativa não se encontra consignada no texto da PEC 187/2012. Todavia, após sua aprovação, seria um natural desdobramento de sua aplicação prática, já que em qualquer sistema eleitoral, o direito de eleger se encontra irremediavelmente adstrito à potencialidade eleitoral de também poder ser eleito.

¹² Na Câmara dos Deputados, seu Regimento Interno dispõe, no art. 7º, que a eleição dos membros de sua Mesa Diretora far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados. O Senado Federal é igualmente dirigido pela Mesa, composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes e quatro Secretários. São indicados também, quatro suplentes de Secretários para substituir os titulares em caso de impedimento. Os senadores se reúnem, em sessão preparatória, para eleger os componentes da Mesa, sendo a votação realizada de maneira secreta, por maioria de votos, presente a maioria dos senadores e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na Casa (Regimento Interno, arts. 3º e 46). Vale lembrar que o Presidente do Senado Federal acumula a função de Presidente do Congresso Nacional.

5 O clamor pela democratização do Poder Judiciário

Resta incontestável que uma das naturais aspirações de um Juiz de carreira – que por seus reconhecidos méritos logrou aprovação em difícilíssimo concurso público de acesso – é não somente ser promovido ao Tribunal a que se encontra adstrito, na medida em que avança temporalmente na carreira, como também participar de modo mais ativo das decisões que, em grande medida, alteram os rumos do Poder Judiciário.

É exatamente nesse contexto que não somente se faz imperativa como, igualmente, se almeja – como um autêntico clamor de seus membros – uma verdadeira *democratização do Poder Judiciário*. A referida pretensão, legítima em sua origem e em sua intenção – resta lícito concluir –, passa, necessariamente, por amplas e profundas mudanças estruturais que afastem definitivamente o *conservadorismo predominante*, sobretudo aquele ditado pelo *poder político* a que, reconhecidamente, o Judiciário se encontra criticavelmente subordinado.

Assim, é de se registrar que, essencialmente, as legítimas aspirações dos Magistrados de primeiro grau, em última análise, não são satisfeitas pelo simples fato de que eles não possuem o direito de eleger – ou serem eleitos para – os cargos de direção dos Tribunais, mas, de forma muito mais acertada, porque dificilmente chegarão a esses importantes cargos pelo isento *critério de antiguidade*. Esse impedimento decorre do fato de a própria carreira não permitir essa natural evolução gradualística, em razão, sobretudo, de *antidemocráticas intervenções políticas externas* que permitem admitir, de modo amplo e gradual, nas instâncias superiores, o ingresso de Juízes oriundos de outras carreiras ou funções, como a Advocacia ou o Ministério Público, e que – além de simplesmente não se submeterem ao concurso público de acesso à magistratura nacional –, *subvertem a natural ordem hierárquica implícita* em todas as carreiras do serviço público (situação em que a carreira da *magistratura* não pode ser apontada como exceção), em efetivo prejuízo das mais corriqueiras aspirações daqueles que continuam a aguardar, ano após ano, por uma ansiada promoção aos Tribunais dos mais variados graus e, por que não, à última instância, ou seja, ao Supremo Tribunal Federal.

Esse é exatamente o cerne da *questão democrática* que precisa ser, de fato, enfrentado, sem os *desvios de atenção* que se pretende, ainda que de modo inconsciente, impor, camuflando os verdadeiros caminhos a serem trilhados para efetivamente se avançar no *processo democrático* para, então, romper com as últimas amarras da herança autoritária do período getulista.

Senão, veja-se: 100% das vagas de Juízes de primeiro grau são, hoje, providas exclusivamente por candidatos que, unicamente pelo critério meritório do concurso público de provas e títulos, lograram aprovação no mesmo, revelando um grande avanço democrático, na exata medida em que, no período compreendido entre 1966 e 1973, os cargos de Juízes federais de primeiro grau eram providos por simples indicação política do Poder Executivo¹³.

Todavia, nos Tribunais Intermediários, por uma herança da Era Vargas¹⁴ (até hoje não objeto de necessária correção democratizante), apenas 80% das vagas de desembargadores (Juízes de segundo grau) são destinadas aos Magistrados de carreira e, ainda assim, apenas metade destas, ou seja, 40% do total são reservadas aos Juízes de primeiro grau pelo critério de antiguidade, sem nenhuma ingerência política¹⁵.

Nos Tribunais Superiores a situação é ainda mais desafiadora, já que no Tribunal da Cidadania, o STJ, órgão de cúpula das justiças comum local (estadual e distrital) e federal, o *quinto constitucional* é transformado em *terço constitucional*, ou seja, o índice de 80% de acesso de Juízes de carreira é reduzido para 67%, sendo certo que todas as vagas são providas por critérios políticos de formação da lista tríplice com posterior escolha discricionária e soberana pelo Chefe do Poder Executivo¹⁶.

¹³ Esta, sim, revelou-se uma grande *conquista democrática*, na exata medida em que não somente restringiu, pelo menos na primeira instância da Justiça Federal, as interferências políticas no Judiciário que tanto comprometiam sua necessária isenção, independência e imparcialidade.

¹⁴ A implementação nos Tribunais pátrios do chamado *quinto constitucional*, ideia corporativista do governo Getúlio Vargas, ocorreu com a inserção desta no art. 104, § 6º, da Constituição Federal de 1934.

¹⁵ As demais vagas (40% do total) são providas pelos Magistrados de carreira, porém pelo *critério político do “merecimento”* em que a escolha final, dentre uma lista tríplice constituída pelos integrantes do Tribunal, é submetida ao Chefe do Executivo (estadual – Governador; ou federal – Presidente da República, conforme o caso) para sua livre escolha. Vale registrar que o próprio Presidente do STF já se manifestou contrariamente a esse critério (SOUZA; BRÍGIDO, 2012), defendendo a exclusividade do *critério de antiguidade* para a promoção de Juízes aos Tribunais, que é objetivo.

¹⁶ Deve ser registrado, por oportuno, que as 22 vagas (de um total de 33) destinadas a Desembargadores estaduais ou distritais (11 vagas) e federais (11 vagas) incluem os Desembargadores oriundos do quinto constitucional, o que, na verdade, reduz, por vias transversas, o percentual real de Magistrados de carreira a menos de *50% do total*. Apenas no *Tribunal Superior do Trabalho* essa anomalia foi corrigida pelo disposto no art. 111-A da Constituição Federal, que não somente manteve o critério do quinto constitucional,

Insta salientar que, no Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula de todo o Poder Judiciário, todas as vagas (11 no total) são exclusivamente providas por livre escolha do Chefe do Executivo, excluída qualquer vinculação à necessária nomeação de Juízes de carreira¹⁷.

O clamor por mais *democracia no Poder Judiciário*, portanto, preconiza, em tom sublime, maior defesa do *fortalecimento da carreira*, o que se traduz pelo reforço dos critérios meritórios e, por consequência, por menos ingerências políticas de outros Poderes e, sobretudo, menor politização *interna corporis*, reafirmando o preceito democrático de amplo acesso de seus membros exclusivamente por *critérios de antiguidade* que melhor traduzem os esforços naturais de desempenho na carreira judicante.

Conclusão

É importante salientar que, nos últimos tempos, o verbo *democratizar* ganhou notável importância que, entretanto, não tem sido acompanhada de sua correspondente e correta interpretação.

Democratizar não significa, necessariamente, tornar todas as funções do Estado elegíveis e, de igual forma, ampliar de maneira irrestrita o Colégio Eleitoral daquelas em que se faz pertinente o critério de escolha.

Em verdade, é muito mais o princípio do *amplo acesso* – ainda que por critérios distintos da *eleição*, como por exemplo, o *concurso público* –, o caminho que se revela mais democrático para o preenchimento dos cargos e funções do Estado, em quase todos os seus níveis, notadamente naqueles que se exercem à margem da *política* e que se afirmam por *desempenho técnico*.

No caso específico da função judicante, não é possível deixar de reconhecer que, hodiernamente, esta se perfaz por um viés no qual a experiência de vida permite uma interpretação crescentemente mais justa das leis, tornando-se cada vez melhor quanto maior for o tempo em atividade. Relembre-se a propósito que, na Antiguidade, os julgamentos eram efetuados por conselhos de anciãos, ou seja, a *justiça* era proporcionada pelos indivíduos mais experientes no seio social, reconhecendo-se a *maturidade*,

mas tornou exclusivo o acesso de 80% das vagas aos Desembargadores do Trabalho de carreira.

¹⁷ O critério de acesso ao STF, previsto no art. 101 da Constituição Federal, preconiza exclusivamente o “notável saber jurídico”, o que implica dizer que não somente é possível não nomear nenhum Juiz de carreira como ainda nomear um Juiz de primeiro grau, em virtual subversão da própria carreira da magistratura nacional.

a *experiência de vida* e o *conhecimento prático e teórico acumulado ao longo do tempo* como essenciais ao mister da função jurisdicional e administrativa correlata.

É exatamente por essa razão que não é possível que se cogite faltar *democracia* no fato de continuarmos a seguir o consagrado *critério de antiguidade* na eleição de presidentes dos Tribunais pátrios, como medida de salutar *equilíbrio* e *não politização* do Poder Judiciário nacional. Nessa esteira, estar-se-ia seguindo os melhores e mais diversos exemplos presentes nos países mais democráticos da atualidade, bem como o próprio processo de *democratização do Judiciário*, inaugurado a partir de 1946, que buscou sepultar, em definitivo, o *populismo* da Ditadura Vargas, a qual permitiu curvar todos os Tribunais sobreviventes (é importante lembrarmos que a Constituição Federal de 1937 simplesmente extinguiu a Justiça Federal) às suas ordens e interesses, por meio, e sobretudo, da aplicação do amplo critério eletivo (e eleitoreiro) de seus Presidentes.

Não é por outra sorte de considerações, portanto, que se deve sempre ter em mente que o verdadeiro caminho para a *democratização do Judiciário* passa, não pela *politização* tanto de sua estrutura como de seus membros, mas sim (e principalmente) pelo *fortalecimento* da própria *carreira* (exclusivamente composta de Magistrados concursados), como ainda e fundamentalmente, pela sinérgica efetividade do poder jurisdicional inerente aos Magistrados de primeiro grau, o que importa dizer em restringir os inúmeros recursos e a ampla gama de nefastos efeitos suspensivos que vêm transformando, na prática, os juízos monocráticos em simples *juízos de instrução*, como bem assim seus respectivos julgadores em meros Magistrados de *iniciação processual*¹⁸.

Por efeito conclusivo, é essa *despolitização* e o afastamento do *caráter populista* e *eleitoreiro* nos Tribunais que, historicamente – ao reverso do que preconizam os mais desavisados –, constituem a grande e verdadeira conquista democrática *pós-ditadura Vargas*, sendo certo que ainda resta o desafio de ver sepultada a última herança daquele sombrio regime, ou seja, a extinção da figura política do *quinto constitucional*, a permitir, por derradeiro, a prevalência do critério *meritocrático* de acesso a todos os Tribunais, com a conseqüente promoção de seus membros circundada exclusivamente aos Juízes de carreira, afastando-se, desta feita, qualquer ingerência política

¹⁸ É exatamente essa esdrúxula e condenável situação que clama pelo urgente resgate da própria dignidade da magistratura e do necessário orgulho de se ostentar a condição de Magistrado.

de outros poderes ou mesmo de *politizações* indesejadas, em efetiva consagração da *democracia* (e dos valores democráticos) que preconiza a existência de um Poder Judiciário realmente independente. Afinal, não é do interesse do povo brasileiro que o *Poder Judiciário* venha a transformar-se em simples *Serviço Judiciário*.

FRIEDE, R. The myth of the direct presidential of the courts election. *Justitia*, São Paulo, v. 204/205/206, p. 311-326, Jan./Dec. 2013-2014-2015.

- **ABSTRACT:** This article examines, especially, the viability of changing the selection criteria for the Presidency of the Courts of Law in Brazil, having in mind the processing on the Chamber of Deputies of the Constitutional Amendment Proposal 187/2012, which proposes to alter the Federal Constitution in order to allow, in a more flexible way, the free election for the head bodies of all the Courts of Appeal.
- **KEY WORDS:** Courts of Law. Presidency. Election. Politicization.

Referências

BOLETIM DE NOTÍCIAS CONJUR. Democratização do Judiciário. *Consultor Jurídico*. 17 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-17/magistrados-farao-ato-dia-31-marco-pedir-eleicoes-diretas-Tribunais>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

BOLLMANN, Vilian. A completa democratização do Judiciário. *Correio Brasileiro*, Brasília, 26 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.ajufe.org/imprensa/ajufe-na-imprensa/a-completa-democratizacao-do-judiciario/>>. Acesso em: 8 abr. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1926/regimento_interno_9ed.pdf?sequence=4>. Acesso em: 1º abr. 2014.

_____. Senado Federal. *Composição da Mesa do Senado Federal*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senadores/mesadiretora.asp>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Supremo já teve 27 presidentes na nova capital*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124564>>. Acesso em: 1º abr. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. Atualizado em 26/06/2015.

Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/codjerj_novo.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2014.

CARDOSO, Antonio Pessoa. *Quinto constitucional*. Disponível em: <<http://www.profpito.com/QuintoconstitucionalCardoso.html>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

CHIEF JUSTICE of India. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Chief_Justice_of_India>. Acesso em: 8 abr. 2014.

CHILE – Ruben Ballesteros y los Derechos Humanos. *Correo Semanal*, Santiago do Chile, 20 dez. 2011. Disponível em: <<http://correosemanal.blogspot.com.br/2011/12/chile-ruben-ballesteros-y-los-derechos.html>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

CORTES DE Apelaciones de Chile. Disponível em: <http://es.wikipedia.org/wiki/Cortes_de_Apelaciones_de_Chile>. Acesso em: 8 abr. 2014.

DE FREITAS, Vladimir Passos. *As novidades nas eleições à presidência dos Tribunais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-11/segunda-leitura-novidades-eleicoes-presidencia-Tribunais>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

DÍAZ, Felipe. *La Tercera*, Santiago do Chile, 15 dez. 2013. Disponível em: <<http://diario.latercera.com/2013/12/15/01/contenido/pais/31-153388-9-jueces-alistan-eleccion-de-sergio-munoz-como-nuevo-presidente-de-la-suprema.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

EL MUNDO. *Fracasa la elección de presidente de TSJ en País Vasco, Cataluña y Valencia*. Madrid, 28 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.elmundo.es/elmundo/2010/01/28/espana/1264698515.html>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

ESTADO NOVO (Brasil). Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_Novo_\(Brasil\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_Novo_(Brasil))>. Acesso em: 3 abr. 2014.

HISTÓRIA DA Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.jfpr.gov.br/institucional/jfpr/historia.php>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

HOUAISS, A. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

MANDEL, Gabriel. CNJ bloqueia Sartori e afeta processo eleitoral em São Paulo. *Consultor Jurídico*, 12 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-12/indefinicao-candidatura-ivan-sartori-mexe-eleicao-tj-sp>>. Acesso em: 1º abr. 2014.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2013/05/regimento-interno-ate-emenda-34.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2014.

SOUZA, André de; BRÍGIDO, Carolina. Presidente do STF defende fim da promoção por merecimento. *O Globo*, Rio de Janeiro, 20 dez. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/presidente-do-stf-defende-fim-da-promocao-por-merecimento-7113007>>. Acesso em: 9 abr. 2014.